



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.007790/2008-48
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.897 – 3ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIEMENS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2006, 30/11/2006

DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. COBRANÇA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. LANÇAMENTO INDEVIDO.

Débito declarados em declaração de compensação - DCOMP apresentada antes do início da Fiscalização, são considerados como confessados e não devem ser objeto de lançamento de ofício pela Autoridade Fiscal, ainda mais quando já se encontram em análise e exigência em procedimento próprio.

A declaração do Sujeito Passivo quanto à existência de obrigação tributária constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, sendo impropriedade o lançamento dos referidos valores por parte do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

VANESSA MARINI CECCONELLO - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto, tempestivamente, pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, meio pelo que busca a reforma do Acórdão 3302-002.474 (e-fls. 827 a 831) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento em 26/02/2014, que negou provimento ao recurso de ofício e proveu parcialmente o recurso voluntário, tendo restado assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2006, 30/11/2006

ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado que valores da Cofins declarados em DACON são consistentes e que há erros nos valores da Cofins declarados em DIPJ, não procede o lançamento efetuado com base na diferença entre estas duas declarações.

DÉBITO. FALTA DE DECLARAÇÃO.

Os débitos da Cofins não declarados em DCTF ou em DCOMP devem ser constituídos de ofício por meio de lançamento. Eventual existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior não impede a lavratura do auto de infração.

DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. LANÇAMENTO INDEVIDO.

Débito declarados em DCOMP apresentada antes do início da Fiscalização, já estão confessados e não devem ser lançados de ofício.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

A controvérsia tem origem na lavratura de Auto de Infração (e-fls. 144 a 152) em face da Contribuinte para cobrança de débito decorrente de insuficiência de declaração/recolhimento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos anos-calendário de 2004 e 2006, do regime cumulativo e não-cumulativo, constatada a partir da comparação dos valores informados em DIPJ e DACON com aqueles declarados em DCTF e PER/DCOMP.

A DRJ/São Paulo I, por meio do acórdão nº 16-21.268 proferido em 06/05/2009 (e-fls. 594 a 608), julgou procedente em parte a impugnação da Contribuinte para extinguir a cobrança referente ao ano-calendário de 2004, mantendo, por outro lado, a exigência do crédito relativo aos meses de maio/2006 e novembro de 2006 e recorrendo de ofício quanto ao valor exonerado.

Intimada da decisão da impugnação, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 665 a 677) combatendo em parte a exigência do crédito tributário mantido, insurgindo-se tão somente com relação aos períodos de maio/2006 e novembro/2006. Na sessão de 06/04/2011, os autos foram baixados em diligência para a DRF, por meio da Resolução nº 3302-000.111 (e-fls. 793 a 795), com o objetivo de serem verificados os seguintes pontos:

[...]

i) verificar se a DCOMP 16659.54543.171106.1.3.04-9872 extingue integral ou parcialmente a COFINS referente ao período de maio/2006;

ii) verificar se os créditos (RECOF e Declaração de Importação) apontados pela Recorrente são aptos a quitar a COFINS de novembro de 2006;

[...](grifou-se)

Concluída a diligência, foi anexado aos autos pela DRF o Relatório Fiscal de Diligência (e-fls. 822 a 824) contendo, em síntese, as seguintes informações:

[...]Quanto ao item i) [...]

Conforme informação de fls. 785 da DERAT/DIORT/EQITD/SP, a DCOMP em questão foi retificada pela PER-DCOMP de nº 00441.84459.220207.1.7.04-0084, vinculada ao processo de análise do crédito da DCOMP de nº 10880.684865/2009-57, conforme fls. 777/780 e já analisada conforme fls.783 e 784. Consta que o processo de cobrança vinculado é o de nº 10880.655902/2009-10.

Quanto ao item ii)[...]

A ocorrência de créditos escriturais do RECOF no Razão decorrentes de pagamentos indevidos ou recolhimentos a maior não extingue o crédito tributário, ou sej a, a inexistência de declaração destes valores em DCTF ou DCOMP indica que não houve confissão de dívida.

Em se tratando de compensação, a DCOMP seria o meio correto para extinção do crédito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ainda que sob condição resolutória.

[...]

Isto posto, os créditos apontados pela Recorrente não são aptos a quitar a COFINS de novembro de 2006, sendo que fica mantido o lançamento da contribuição de novembro de 2006,

efetuado no Auto de Infração-COFINS lavrado por esta fiscalização, constante do processo administrativo fiscal n.º: 19515.007790/20008-48.

[...] (grifou-se)

Com o retorno da diligência, os autos foram encaminhados para julgamento em sessão realizada no dia 26/02/2014, tendo sido proferido o acórdão nº 3302-002.474 (e-fls. 827 a 831), ora recorrido, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da Contribuinte para declarar improcedente o lançamento de ofício quanto ao período de apuração de maio/2006 e, ainda, negou provimento ao recurso de ofício.

Não resignada com o resultado do julgamento, a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial que ora é examinado (e-fls. 833 a 840) alegando divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de a Autoridade Fiscal proceder ao lançamento de ofício de débitos confessados em DCOMP transmitida anteriormente ao início da Fiscalização. Sustenta que o lançamento é atividade de caráter vinculado e obrigatório, bem como que é permitido ao Fisco proceder ao lançamento de ofício para evitar a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Para embasar o seu pleito, aponta como paradigma o acórdão nº 1402-001.505, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, que entendeu pela procedência do lançamento de ofício, com base no art. 142 do Código Tributário Nacional. Por fim, requer seja provido o apelo especial para restabelecer o lançamento tributário referente ao período de maio/2006.

O recurso especial foi admitido em decisão proferida pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento (e-fls. 859 a 861), reconhecendo de pronto a divergência jurisprudencial, fundamentada nos seguintes termos:

[...]o confronto das ementas evidencia a divergência jurisprudencial sobre a possibilidade do lançamento de valores anteriormente declarados em DCOMP.

O acórdão recorrido considerou como indevido o lançamento de ofício, na parte relativa a débitos já confessados mediante declaração de compensação apresentada antes do início da ação fiscal.

Por sua vez, o paradigma citado firma entendimento diverso, no sentido de que a confissão do débito em declaração de compensação não impede o lançamento, que é atividade privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN).

[...]

A Contribuinte apresentou tempestivamente contrarrazões ao recurso especial (e-fls. 871 a 877), as quais devem ser consideradas.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2016 por VANESSA MARINI CECCONELLO, Assinado digitalmente em 14/06

/2016 por VANESSA MARINI CECCONELLO, Assinado digitalmente em 15/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS

BARRETO

Impresso em 24/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora**Admissibilidade**

O recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, razão pela qual conheço do recurso.

Mérito

A controvérsia posta no recurso especial e que demanda análise deste Colegiado cinge-se à possibilidade de proceder a Autoridade Fiscal ao lançamento de ofício de valores anteriormente declarados em DCOMP.

Sobre a questão, após ter sido realizada diligência pela DRF de origem, no julgamento do recurso voluntário, entendeu o Colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, pela improcedência do lançamento em relação ao período de apuração de maio de 2006, pois os débitos declarados em DCOMP em momento anterior à ação fiscal são considerados como confessados, sendo desnecessário o lançamento de ofício. Por conseguinte, o recurso voluntário da Contribuinte foi provido em parte, com fulcro nos argumentos que são abaixo transcritos:

[...] a decisão recorrida manteve o lançamento com multa de mora e recomendou que “os setores administrativos encarregados de eventual cobrança adotar medidas tendentes a evitar cobrança indevida e/ou em duplicidade”.

Embora tecnicamente seja admitido o entendimento da decisão recorrida, fato é que a DRF efetuou a cobrança (indevidamente) do débito de maio/2006 neste processo (vide Demonstrativo de Débito – Intimação nº 2306/2009 de fl. 611), quando o correto é efetuar a cobrança no Processo nº 10880.655902/200910, que trata da DCOMP.

Outro aspecto é que o lançamento de débito declarado anteriormente em DCOMP, embora seja permitido, entendo desnecessário e inútil, posto que não se prestará à cobrança do débito. Sendo inútil o ato administrativo, desnecessário a sua existência, razão pela qual entendo improcedente o lançamento de débito da Cofins de maio/2006, no valor original de R\$ 20.980,96. [...] (grifou-se)

Entendo que a decisão do recurso voluntário não merece reparos por ter dado o tratamento jurídico adequado à matéria.

Conforme restou confirmado pela realização de diligência fiscal, o débito tributário de COFINS referente ao período de maio/2006 foi objeto de pedido de compensação, cuja análise sobre a sua procedência está sendo realizada em processo administrativo próprio, autuado sob o nº 10880.684865/2009-57, não sendo possível o lançamento de ofício do débito de COFINS que foi compensado. Além disso, informou a DRF a existência de processo administrativo vinculado de cobrança nº 10880.655902/2009-10.

Na hipótese de ser constatada a insuficiência do direito ao crédito pleiteado pela Contribuinte e restar confirmada a exigibilidade do débito compensado, procedimento correto é que o Fisco efetue a cobrança nos próprios autos do pedido de compensação, por meio do processo de cobrança vinculado.

Entendimento contrário implicaria em duplicidade de cobrança em face da Contribuinte, pela existência de dois processos administrativos tratando do mesmo crédito tributário referente a maio/2006, o que de fato ensejaria uma declaração futura de nulidade. Frise-se que a própria DRJ externou na sua decisão, embora entendendo como válida a exigência do crédito do período de maio/2006, a necessidade de "*os setores administrativos encarregados de eventual cobrança adotar medidas tendentes a evitar a cobrança indevida e/ou em duplicidade*". A afirmação da DRJ indubitavelmente reforça o argumento da impossibilidade do lançamento de débito anteriormente declarado em DCOMP, sob pena de dano ao Contribuinte.

De outro lado, a DCOMP, assim como a DCTF, constitui-se em confissão de dívida, sendo instrumento suficiente para cobrança do débito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco tendente a constituir o crédito tributário. Nesse sentido, é a disposição contida no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

[...] (grifou-se)

Na mesma linha é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a entrega de DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, como é o caso da DCOMP, é forma de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência para formalizar o valor declarado. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior conduziu à edição da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, de 13 de maio de 2010:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Portanto, ante os argumentos expendidos, inequívoco que a declaração do Sujeito Passivo quanto à existência de obrigação tributária constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, sendo improcedente o lançamento dos referidos valores por parte do Fisco.

Diante do exposto, vota-se no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão recorrido no sentido de declarar improcedente o lançamento em relação ao período de apuração de maio de 2006.

É o Voto.

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Processo nº 19515.007790/2008-48
Acórdão n.º **9303-003.897**

CSRF-T3
Fl. 924

CÓPIA